



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Gilberto Cruz de Araújo (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Educação e Cultura. Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades educacionais da rede pública de ensino. Adesão 09004/2020 à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 011/2019, cujo órgão gerenciador é Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação - FNDE. Obediência às determinações legais. Recursos municipais empregados. Regularidade da adesão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02051/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão 09004/2020 e o Contrato 09082/2020, decorrentes da Ata de Registro de Preços 09/2019 vinculada ao Pregão Eletrônico 11/2019, cujo órgão gerenciador foi o Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja contratação foi celebrada entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, sob a gestão do Secretário, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, e a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA (CNPJ 93.785.822/0001-06), no valor de R\$1.758.000,00, para vigorar por 12 (doze) meses a partir da assinatura, com o objetivo de aquisição de 06 (seis) veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades educacionais da rede pública de ensino.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/162 e 165/248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

No relatório exordial (fls. 250/255), a Auditoria apontou as seguintes constatações:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades das entidades educacionais da rede pública de ensino de João Pessoa	
FONTE DE RECURSOS: Elemento de Despesa 4.4.90.52 Recursos Ordinários	
AUTORIDADE CONTRATANTE/CARGO	Gilberto Cruz de Araújo – Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
GESTOR DO CONTRATO:	Servidor da Assessoria de Planejamento e Transportes: Derivaldo Soares de Oliveira - Matricula 90.181-4
INSTRUMENTO DE DESIGNAÇÃO:	Termo de Referência, fl. 112
CONTRATO	
NÚMERO:	009082/2020, publicado no DOE de 29//09/2020 (fl.180)
CONTRATADO	SAN MARINO ÔNIBUS LTDA
VALOR:	R\$.1.758.000,00 (Hum milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais)
VIGÊNCIA:	12 meses contados da data da assinatura do contrato
DATA DA ASSINATURA:	22/09/2020
ADITIVOS	Não Consta

Ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

V CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende regular a Ata de Registro de Preços nº 09004/2020, decorrente da Ata de Registro de Preços 09/2019, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Faz-se necessário, ainda, recomendar que sejam observados os prazos estabelecidos para futuros contratos, de forma a obedecer a vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57, *caput*, da Lei 8666/93.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 258/261, assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* Especializado pela disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX-PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar procedimento e recurso de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 09004/2020 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 11/2019, e do contrato dela decorrente, celebrados pelo FNDE, arquivando-se os presentes sem resolução do mérito.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

Urge ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em sede de relatório inicial, o Órgão Técnico não noticiou falhas digna de notas, ao final opinou pela regularidade da adesão. Aventou, todavia, a necessidade de recomendar que sejam observados os prazos estabelecidos para futuros contratos, de forma a obedecer a vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57, caput, da Lei 8.666/93. O Contrato 09082/2020 (fls. 181/195) foi firmado em 22/09/2020 para vigorar por 12 meses.

Quanto ao tema vigência dos contratos públicos, nos moldes do art. 57 da Lei 8.666/93, o Ministério Público de Contas, em parecer digno de nota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, teceu a seguinte análise às fls. 2921/2922 do Processo TC 08475/20:

“Sobre a alegação de violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações.

...

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

...

*De qualquer forma, a preocupação do legislador é evitar que haja contratação sem lastro orçamentário para embasar as despesas contratuais. Como não houve menção a falhas na execução orçamentária decorrentes da medida, entendo que o caso comporta recomendação, **que deve se orientar no mesmo sentido da ON da AGU acima referida.***

No presente caderno processual não houve o exame da execução orçamentária, o que dispensa a recomendação sugerida.

Tangente a competência do Tribunal de Contas da União para analisar a matéria, nos moldes assinalados pelo Ministério Público de Contas (fl. 260), além dos precedentes no sentido de que resta preservada a competência deste Tribunal de Contas diante de atos administrativos de contratação celebrados nas esferas municipal de estadual, a despesa tem previsão de ser custeada por recursos ordinários do Município de João Pessoa. Vejamos a previsão contratual (fl. 182):

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. O valor do presente Contrato é de **R\$ 1.758.000,00 (Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais).**

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da CONTRATANTE, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSOS	ELEMENTO DE DESPESA	RECURSOS	VALOR (R\$)
3405	10.102.12.361.5207.2786	4.4.90.52	1111 RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 1.758.000,00 (Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

Em consulta ao Sagres *online*, versão 50.0, observou-se a existência do Empenho 0100908 (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>), emitido em favor da empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA (CNPJ 93.785.822/0001-06), no valor de R\$1.758.000,00, vinculado a recursos municipais da cesta da educação, especificamente a receitas de impostos e transferências:

Classificação institucional		Dados principais		Dados Gerais		Valores	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Fonte do Recurso	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prefeitura Municipal de João Pessoa	0100908	25/09/2020	SAN MARINO ONIBUS LTDA	1111 - Receitas de Impostos e de Transferên...	R\$ 1.758.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0100908	Função: 12 - Educação	Fornecedor: SAN MARINO ONIBUS LTDA CPF/CNPJ: 93.785.822/0001-06
Data de Empenho: 25/09/2020	Subfunção: 361 - Ensino	VALOR EMPENHADO REFERENTE A AQUISICAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIARIO DE ESTUDANTES, ITEM: 06 (SEIS) - ONIBUS URBANO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOAO PESSOA, DE ACORDO COM O CONTRATO NO 09082/2020, DA LICITACAO NA MODALIDADE PREGAO ELETRONICO NO 11/2019 DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DETENTORA DA ARP NO 9/2019, CONTRATADA ATRAVES DA ADESAO NO 09004/2020, ORDEM DE COMPRA NO 079/2020, DOCUMENTACAO ANEXA.
Unidade: Orçamentária: Não informado	Fundamental	
Elemento de Despesa: 52 - Equipamentos e Material Permanente	Programa: 5207 - GESTÃO DEMOCRÁTICA Ação: 2786 - TRANSPORTE ESCOLAR	

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de proceder o exame da despesa empenhada no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020 ou 2021, conforme data de liquidação e pagamento; e

3) DETERMINAR o arquivamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16551/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 16551/20**, referentes à análise da Adesão 09004/2020 e do Contrato 09082/2020, decorrentes da Ata de Registro de Preços 09/2019 vinculada ao Pregão Eletrônico 11/2019, cujo órgão gerenciador foi o Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja contratação foi celebrada entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, sob a gestão do Secretário, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, e a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA (CNPJ 93.785.822/0001-06), no valor de R\$1.758.000,00, para vigorar por 12 (doze) meses a partir da assinatura, com o objetivo de aquisição de 06 (seis) veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades educacionais da rede pública de ensino, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente;
- 2) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de proceder o exame da despesa empenhada no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020 ou 2021, conforme data de liquidação e pagamento; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO